



Número: **0600027-49.2024.6.18.0044**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRO GONÇALVES PI**

Última distribuição : **07/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
OZIRES CASTRO SILVA (IMPUGNANTE)	
	EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO (ADVOGADO)
UNIDOS PELA VONTADE DO POVO[PDT / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI (IMPUGNADA)	
	JOSE MARTINS SILVA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (INTERESSADO)	
	BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INTERESSADO)	
	BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (INTERESSADO)	
	BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122558673	26/08/2024 14:00	Manifestação MPE - Eleitoral - rejeição do incidente de impugnação de RC	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL
DE RIBEIRO GONÇALVES - PI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 44ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRO GONÇALVES - PI**

AUTOS DE Nº 0600027-49.2024.6.18.0044

MM. Juiz,

Trata-se de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada por OZIREZ CASTRO SILVA em face de JOSÉ LUIS SOUSA e ALDI BORGES DOS SANTOS, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no âmbito da cidade de Baixa Grand do Ribeiro/PI.

Em suas razões, o requerente sustenta a invalidade e conseqüente indeferimento do ato de registro de candidatura dos impugnados, uma vez que, segundo ele, os partidos políticos PC do B e PV, integrantes da Federação Brasil Esperança, não possuem órgãos diretivos válidos no âmbito do município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, fato que, em tese, compromete a legitimidade do demonstrativo de regularidade dos atos praticados (DRAP) e torna nulos de pleno direito a convenção e atos praticados.

Os argumentos do requerente não merecem prosperar.

Em síntese, pretende o impugnante o indeferimento do registro de candidatura dos impugnados JOSÉ LUIS SOUSA e ALDI BORGES DOS SANTOS, uma vez que, segundo aquele, a ausência de órgãos diretivos dos partidos PC do B e PV no município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, integrantes da Federação Brasil Esperança, inviabilizaria a convenção partidária da Federação, resultando, em tese, na invalidade do DRAP e demais atos praticados.

Acontece que, ao contrário do que aduz o impugnante, a legislação eleitoral não exige a presença de órgãos diretivos de todos os partidos componentes



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL
DE RIBEIRO GONÇALVES - PI

da Federação para a validade da Convenção e demais atos de escolha e registro dos candidatos. Ao contrário, basta a existência de órgão regular de pelo menos um partido político componente da Federação, atendidas as demais disposições constitucionais e legais aplicáveis. Essa é a melhor interpretação do art. 2º, II, da Res nº 23.609/19 e art. 9º da Res 23.670/21:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

(...)

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, **com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo.**

Art. 9º Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, **o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.**

Assim, entende-se que basta a existência de órgão diretivo de um dos partidos componentes da Federação para a validade da mesma, sobretudo em eleições de caráter municipal, onde a exigência de órgãos próprios da Federação ou de todos os partidos integrantes comprometeria significativamente a realização do pleito eleitoral. Esse, ademais, é o entendimento do tribunais eleitorais pátrios:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA
ELEITORAL. VÍDEO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM.
REPRESENTAÇÃO AJUIZADA, ISOLADAMENTE, POR
PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.
SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL
DE RIBEIRO GONÇALVES - PI

1. A Federação, uma vez registrada, atuará como um partido único em todo o território nacional, pelo prazo de no mínimo 4 (quatro) anos, e será regida por programa e estatuto próprios, com órgão de direção nacional único.

2. Os partidos componentes da Federação continuam existindo, mas têm mitigada sua autonomia, na medida em que deverão se submeter ao estatuto e às diretrizes parlamentares fixadas pelo ente coletivo, agindo como único partido nas etapas do processo eleitoral (escolha de candidatos, participação em coligações majoritárias, distribuição de FEFC, cálculo do tempo da propaganda eleitoral e quociente eleitoral e partidário).

3. Nacionalmente, a Federação precisa informar sua sede e dirigentes, porém, nas demais esferas, sua atuação independe da constituição de órgãos próprios, bastando que haja órgão partidário de algum dos partidos que a compõem. No entanto, o diretório ou comissão provisória de um dos partidos isoladamente, ao representar a Federação, não deve fazê-lo em seu próprio nome, em substituição processual, mas no nome do ente coletivo.

4. Ilegitimidade do partido federado para figurar como parte em representações, de forma isolada, em nome próprio. Precedentes do TSE e TRE/PE.

5. Reforma da sentença meritória. Extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL nº060000908, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 15/08/2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL
DE RIBEIRO GONÇALVES - PI

Em outras palavras, cada município possui suas particularidades jurídicas, especialmente no que diz respeito à organização partidária. A legislação eleitoral, em conformidade com o art. 17 da Constituição Federal, garante a autonomia partidária para que os partidos políticos estabeleçam suas normas internas, incluindo a organização de convenções partidárias em âmbito municipal, estadual e nacional. Em Baixa Grande do Ribeiro/PI, os partidos Partido Verde (PV) e PC do B não possuem diretórios municipais devidamente constituídos e registrados no Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Não havendo diretório constituído, a participação destes partidos na convenção não é juridicamente obrigatória, cabendo aos partidos com organização local regular a tomada de decisões.

Portanto, a convenção realizada pela coligação "UNIDOS PELA VONTADE DO POVO" é juridicamente válida, uma vez que os partidos com representação local (PDT, PSD e FE BRASIL) cumpriram os requisitos legais. A tentativa de impugnação com base na suposta não participação do PV e do PC do B, em um município onde esses partidos não possuem diretório ou comissão provisória, é juridicamente infundada.

Assim, diante da ausência de diretórios municipais dos partidos PV e PC do B em Baixa Grande do Ribeiro, a convenção partidária realizada pela coligação "UNIDOS PELA VONTADE DO POVO" é plenamente válida, devendo ser REJEITADO o presente incidente de impugnação de registro de candidatura, conforme exposto. Requer, ademais, a adoção das providências destacadas pelo *parquet* consoante manifestação ID 122465243.

É a manifestação ministerial.

Pede deferimento.

Ribeiro Gonçalves, 26 de agosto de 2024.

ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA
Promotor de Justiça
44ª Zona Eleitoral de Ribeiro Gonçalves



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL
DE RIBEIRO GONÇALVES - PI**

